ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-86/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119096/2012
PROTOCOLO	:	1367862
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEIS	:	1 – CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	2 – MARIA DAS GRAÇAS FREITAS 1 – PRESIDENTE 2 - DIRETORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO N°S – 485/2010 E 606/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO. AQUI-SIÇÃO DE MOBILIÁRIO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. FORMALIZAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO E EXECU-ÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. IN-TEMPESIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a formalização das notas de empenho para aquisição de mobiliários e utensílios domésticos e sua execução financeira quando demonstrado documentalmente sua conformidade com a legislação de regência e seu integral cumprimento, devendo, no entanto, incidir multa regimental face à remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Notas de Empenho nº 485/2010 e 606/2011), pela modalidade de Pregão Presencial nº 15/2010, celebrado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul*** *e a empresa* ***Milan-flex Comércio e Indústria de Móveis e Equipamentos LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de mobiliários e utensílios domésticos, com valor contratual no montante de R$ 446.024,70 (quatrocentos e quarenta e seis mil e vinte e quatro reais e setenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra

julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G. JAS-03817/2010 (Processo TC/MS nº 3247/2010), que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 89/2009.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a formalização das notas de empenho (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANC-6ICE-2521/2014 (peça nº 26), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

*"1 - pela **regularidade** e **legalidade** do objeto dos Empenhos (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*2 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ–8220/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos empenhos e da execução contratual;

- Pela **imposição de multa** ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização das notas de empenho e de sua execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas

emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	446.024,70
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	446.024,70
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	446.024,70
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	446.024,70

Entretanto, compulsando os autos, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

A publicação do Empenho nº 485 foi realizada em 04/05/2010. Já a publicação do Empenho nº 606 ocorreu na data de 04/04/2011. Por sua vez, a remessa dos documentos comprobatórios da publicidade do extrato dos empenhos, somente ocorreu na data de 26/07/2013, e por força de intimação, denotando assim claramente a intempestividade constatada pela equipe técnica e pelo *"parquet"* de contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização das Notas de Empenho nº 485/2010 e 606/2011, nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira das Notas de Empenho nº 485/2010 e 606/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira; e aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Maria das Graças Freitas ,em ambos os casos pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm